

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
5/CONT-I/2010
que adopta a Recomendação
4/2010**

**Participação de Rui Paulo Figueiredo contra o jornal Público,
relativa à publicação da notícia “José Sócrates fala de ‘disparates
de Verão’, Belém não desmente existência de suspeitas”**

Lisboa

8 de Abril de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/CONT-I/2010 que adopta a Recomendação 4/2010

Assunto: Participação de Rui Paulo Figueiredo contra o jornal Público, relativa à publicação da notícia “José Sócrates fala de ‘disparates de Verão’, Belém não desmente existência de suspeitas”

I. Objecto da participação

1. No dia 18 de Setembro de 2009, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma participação de Rui Paulo Figueiredo contra o jornal Público, relativa à publicação, em 19 de Agosto do mesmo ano, da notícia “José Sócrates fala de ‘disparates de Verão’, Belém não desmente existência de suspeitas”, a qual se fundamenta, em síntese, no seguinte:

- a) O conteúdo da notícia é “fantasioso e totalmente falso, colocando em causa os critérios de exigência e rigor jornalísticos a que julgava dever o jornal Público obedecer, mas também pelo facto de não ter sido citado o [seu] desmentido, em obediência às mais elementares regras deontológicas de audição e publicação do contraditório”;
- b) Foram omitidas declarações suas ao jornalista do Público Tolentino de Nóbrega, bem como dados recolhidos que contrariavam a versão publicada, como ficou comprovado através da investigação feita pelo Provedor dos Leitores do Público, que consta na sua análise publicada naquele jornal em 13/09/2009;
- c) O exposto pelo Provedor dos Leitores do Público torna impossível, ao autor da notícia, alegar desconhecimento quanto aos factos averiguados na Região Autónoma da Madeira;

- d) O jornal Público promoveu a divulgação de uma notícia assente em factos carecidos de fundamento e em que o seu autor omitiu, intencionalmente, informação que há muito lhe tinha sido transmitida pelo correspondente do jornal na Região Autónoma da Madeira, podendo-se concluir que o jornal Público foi parte activa de uma manipulação;
- e) O que é descrito pelo Provedor dos Leitores do jornal Público configura um procedimento violador dos critérios de exigência e rigor jornalísticos, assim como uma violação atentatória dos mais elementares princípios deontológicos consagrados na Lei de Imprensa, bem como do Estatuto Editorial e Livro de Estilo do jornal.

II. Defesa da Denunciada

2. Notificado para se pronunciar quanto ao teor da participação, através de ofício remetido em 25 de Setembro de 2009, o então director do jornal Público, José Manuel Fernandes, não respondeu ao solicitado.

3. As questões colocadas respeitavam ao núcleo fundamental da matéria em causa no processo, vistas as competências e atribuições da ERC, e eram as seguintes:

- a) Se o director do Público confirma a investigação feita pelo jornalista Tolentino de Nóbrega na Região Autónoma da Madeira, a pedido do jornalista Luciano Alvarez, sobre a matéria objecto das notícias publicadas no jornal;
- b) Em caso afirmativo, se e quando e em que circunstâncias o director do Público tomou conhecimento do resultado da investigação do jornalista Tolentino de Nóbrega na Madeira;
- c) Ainda em caso de resposta afirmativa à questão a), qual a razão pela qual as peças jornalísticas, objecto da participação aparentemente não levaram em consideração o resultado da investigação do jornalista Tolentino de Nóbrega, nos termos alegados pelo Participante Rui Paulo Figueiredo;
- d) Quais as diligências feitas pelo Público para contactar o ora Participante, conforme relatado na peça publicada na página 2 da edição de 19 de Agosto de 2009, tendo em conta que o mesmo é identificado como adjunto do Primeiro-

Ministro, cujo gabinete oficial é no Palácio de S. Bento e não na sede da Presidência do Conselho de Ministros.

4. A importância de obter resposta da Direcção do Público determinou uma insistência, através de ofício enviado em 13 de Novembro de 2009. Ocorreria entretanto mudança na Direcção do jornal, com a substituição de José Manuel Fernandes por Bárbara Reis. Colocadas as mesmas perguntas, a resposta do jornal deu entrada na ERC em 23 de Novembro de 2009, subscrita pelo director adjunto Miguel Gaspar, limitando-se a apresentar a seguinte argumentação:

“Contrariamente ao que é referido na queixa, a redacção do Público não teve conhecimento do desmentido do autor da mesma, efectuado junto do correspondente na Madeira, porque este, face à investigação que anteriormente efectuara e comunicara à redacção e que não confirmava os factos sob suspeita, considerou o assunto encerrado, não tendo transmitido o desmentido que o autor da queixa lhe prestou, em pessoa, posteriormente.”

III. Outras diligências

5. Além das tentativas de recolha da posição da Denunciada, foram notificados os jornalistas Luciano Alvarez, co-autor da peça jornalística objecto da participação, e Tolentino de Nóbrega, correspondente do Público no Funchal.

6. Solicitava-se a ambos esclarecimentos que entendessem prestar sobre procedimentos de investigação desencadeados ou realizados pelos próprios, atendendo ao teor de um *e-mail* divulgado pelo Diário de Notícias na sua edição de 18 de Setembro de 2009, como elemento a acompanhar um trabalho jornalístico relativamente ao designado “caso das escutas na Presidência da República”, noticiado pelo Público um mês antes.

7. Luciano Alvarez respondeu apenas que não podia prestar qualquer esclarecimento sobre o *e-mail* cuja autoria lhe é atribuída, na medida em que que isso “implicaria a revelação de fontes de informação [suas] ou de camaradas [seus]”.

8. No mesmo sentido, Tolentino de Nóbrega respondeu que não podia fazer qualquer ilação ou comentário ao *e-mail* que “aleadamente [lhe] é dirigido já que ao fazê-lo

estaria a avaliar a violação da privacidade e das regras deontológicas que regem a [sua] profissão de jornalista.”

9. Posteriormente à recepção destas respostas, considerando que os esclarecimentos necessários à clarificação dos factos no âmbito do presente processo não colidiriam com o dever de sigilo profissional dos jornalistas, a ERC entendeu notificar Luciano Alvarez para prestar depoimento presencial, em audição realizada a 11 de Março do corrente.

10. Questionado sobre as razões que levaram o Público a não ouvir o queixoso para a publicação da peça jornalística objecto da participação, respondeu o Declarante que “cometeu um erro”, por não ter telefonado para São Bento, onde trabalha o queixoso, a fim de recolher a sua versão dos factos, mas sim para a Presidência do Conselho de Ministros. Ressalvou, contudo, que considerava que “o teor da notícia não atentava contra o bom nome de Rui Paulo Figueiredo”, tendo achado no momento “justificável tentar fazer o contraditório posteriormente”. Acrescenta, contudo, que não o conseguiu fazer posteriormente, uma vez que Rui Paulo Figueiredo, além de estar de férias nessa altura, “nunca se disponibilizou para prestar declarações ao Público.”

11. Perguntado sobre o resultado de diligências que solicitou enquanto editor ao correspondente do Público no Funchal no âmbito da investigação jornalística do caso, afirmou o Declarante que os factos que deram origem à notícia eram já do seu conhecimento muito antes da sua publicação a 19 de Agosto do corrente. Adiantou que “em meados de 2008 [falou] com Tolentino de Nóbrega, pedindo-lhe para confirmar a notícia na Madeira”, mas perante a “ausência da confirmação dos factos, foi nessa altura decidido não publicar a notícia. Contudo, os factos continuaram a ser investigados e só em Agosto de 2009 é que reuniram informações que justificavam a publicação.”

12. Confrontado com o teor da participação em apreço, em particular com a alegação de que o Público não citou um desmentido prestado pelo próprio ao correspondente do jornal no Funchal, afirmou o Declarante que tal se deveu “ao facto de Tolentino de Nóbrega nunca lhe ter transmitido o resultado do contacto que teve [posteriormente] com Rui Paulo Figueiredo, como, na sua opinião, deveria ter feito.”

13. Convidado a precisar as razões que o levaram a considerar que a notícia se tornou entretanto publicável explorando um aspecto que mais de um ano antes se tinha revelado infrutífero, afirmou o Declarante que “foi o resultado de uma investigação que

vários jornalistas do Público realizaram, designadamente o facto de ter conseguido obter entretanto confirmação dos factos junto de diversas fontes.”

IV. Normas aplicáveis

14. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 3.º da Lei de Imprensa, no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, bem como na alínea b) do artigo 6.º, alínea d) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

V. Descrição do caso

§ As peças jornalísticas

15. A peça jornalística objecto da participação, publicada na edição de 19 de Agosto do jornal Público, constitui uma notícia de seguimento sobre o caso das alegadas “escutas a Belém”, que começou a ser abordado pelo mesmo jornal, na edição do dia anterior, em que se anunciava como tema único de primeira página “Presidência suspeita estar a ser vigiada pelo Governo – Membro da Casa Civil pergunta: ‘Estarão os assessores da Presidência a ser vigiados?’”

16. A peça jornalística que serve de base a esta manchete, publicada nas páginas 2 e 3 da edição de 18 de Agosto de 2009, desenvolve-se a partir de declarações de uma fonte não identificada, que levanta suspeitas de os serviços da Presidência da República e assessores do Presidente poderem estar sob escuta ou vigilância do Governo ou do PS.

17. As suspeitas manifestadas por essa fonte, na peça em apreço, apresentam-se fundadas em declarações “dos dirigentes do PS José Junqueiro e Vitalino Canas denunciando que havia assessores de Cavaco Silva a participarem na elaboração do programa do PSD”, as quais tinham sido noticiadas pelo mesmo jornal três dias antes, na sua edição de 15 de Agosto.

18. “Como é que os dirigentes do PS sabem o que fazem ou não fazem os assessores do Presidente? Será que estão ser observados, vigiados? Estamos sob escuta ou há alguém na Presidência a passar informações? Será que Belém está sob vigilância?” São

questões directamente atribuídas a essa fonte não identificada, que no decurso da peça é referida apenas como “um membro da Casa Civil do Presidente”.

19. Este primeiro trabalho jornalístico, que faz despontar o caso das alegadas “escutas a Belém”, não identifica elementos do Governo ou do PS cuja acção pudesse suportar a existência de acções de vigilância à Presidência da República e seus assessores. Tal referência surge pela primeira vez, precisamente, na peça jornalística publicada na edição do dia seguinte e que constitui o objecto da presente participação.

20. A segunda peça jornalística publicada pelo jornal Público relativamente ao caso das alegadas “escutas a Belém” é, como referido *supra*, uma notícia de seguimento (*follow-up-story*). Surge também destacada em manchete, sublinhando em primeiro plano a reacção do Primeiro-Ministro à controvérsia suscitada pela publicação das declarações atribuídas a “um membro da Casa Civil da Presidência da República”.

21. “José Sócrates fala de ‘disparates de Verão’, Belém não desmente existência de suspeitas” é o título da manchete da edição de 19 de Agosto. Ainda na composição da manchete, sobressai em pós-título uma informação adicional: “Tudo começou com comportamento de adjunto de Sócrates na visita de Cavaco à Madeira”.

22. Estabelece-se, assim, como elemento contextual a fundamentar as suspeitas levantadas pelo “membro da Casa Civil da Presidência República” citado pelo Público, uma suposta ligação com o comportamento de um “adjunto de Sócrates”. E esta constitui a primeira referência a alguém cuja actuação é apresentada como fundamento para as suspeitas que se encontram na base do caso e que conduziram à sua mediatização.

23. Ainda sobre a apresentação do tema na primeira página, o respectivo texto de entrada desenvolve, embora de forma muito breve, os dois tópicos anunciados na manchete. A resposta de José Sócrates “às suspeitas de um membro da Casa Civil da Presidência da República”, que é seguida do “silêncio oficial” de Belém. E, a concluir, a referência ao tópico anunciado em pós-título, que se transcreve na íntegra devido à relação que tem com a participação em apreço:

“A origem das suspeitas remonta a uma viagem à Madeira, há um ano e meio, na qual um adjunto teve comportamentos que levaram colaboradores de Cavaco Silva a apertar o circuito da informação para evitar fugas.”

24. O tema é desenvolvido na secção “Destaque” dessa edição do jornal Público, sob o título geral “Crise institucional. Reacções políticas cuidadosas à notícia do Público”. São apresentados quatro textos na secção: uma peça jornalística principal, duas notícias complementares e uma caixa com reacções dos leitores no Público *on-line*.

25. O título da peça principal repete o sentido do enunciado da primeira página, invertendo apenas a ordem dos sujeitos da acção: “Belém preferiu não comentar, Sócrates falou em ‘disparates’”. Acrescenta-se, em pós-título, que “Casa Civil da Presidência da República suspeita que as suas iniciativas estão a ser vigiadas há mais de um ano e meio”.

26. O início do texto releva o facto de uma das partes da alegada crise institucional “não confirmar, nem desmentir” os elementos divulgados na véspera pelo Público: “A Presidência da República recusou ontem tecer qualquer comentário público às suspeitas avançadas por um dos seus membros da Casa Civil, mas também não as desmentiu”, lê-se à cabeça do *lead*. Reitera-se, no entanto, que “[a]s suspeitas apontam para o facto de o Governo, ou o PS, estarem a vigiar os seus serviços e assessores.” Pelo lado do Governo, afirma-se que o primeiro-ministro “começou por recusar falar sobre o assunto, mas acabou por alegar não poder ‘perder tempo a comentar disparates de Verão.’”

27. Refere-se no parágrafo seguinte que “a informação avançada pelo Público seria reconfirmada no final do dia de ontem pela SIC através de informações prestadas também por fontes da presidência”, contribuindo assim para reforçar a consistência das “suspeitas de Belém” divulgadas pelo mesmo jornal no dia anterior.

28. A peça prossegue com a exposição das causas que fundam as alegadas suspeitas, adicionando um dado novo às críticas de membros do PS sobre a participação de assessores da Presidência da República no programa do PSD. “Ao que o Público sabe, o crescente mal-estar entre Belém e São Bento começou a dar lugar à desconfiança (...) há cerca de um ano e meio”. “Tudo começou durante a visita de Cavaco Silva à Madeira”, começa por explicar o Público, referindo em particular o facto de o gabinete do primeiro-ministro ter integrado na comitiva presidencial “um adjunto de José Sócrates, Rui Paulo Figueiredo, sem nenhuma explicação natural”. A Casa Civil do Presidente terá estranhado essa situação, uma vez que “no grupo já viajava o número

dois do Governo e responsável pela ligação com as regiões autónomas, o ministro da Presidência Pedro Silva Pereira”.

29. A primeira referência a Rui Paulo Figueiredo ocorre nesta sequência do texto. O comportamento de Rui Paulo Figueiredo causador do alegado “desconforto” sentido pela Casa Civil da Presidência da República constitui a matéria dos quatro parágrafos seguintes. Refere-se, em primeiro lugar, que durante a visita à Madeira “[e]m mais de uma ocasião (...) ter-se-á sentado, sem ser convidado, na mesa de outros membros da comitiva, violando as regras protocolares”. Afirma-se que “terá multiplicado os contactos e as trocas de informação com alguns jornalistas do continente que se deslocaram à Madeira”. Assinala-se que “[a] sua presença inesperada nalguns locais também levantou reservas e dúvidas a membros do Governo Regional da Madeira”. Acrescenta-se, por fim, que “houve quem considerasse que o adjunto de Sócrates se comportava como se quisesse escutar conversas para que não fora convidado.”

30. De acordo com a peça do Público, terão sido “[e]stas movimentações” que desencadearam na Casa Civil da Presidência da República “a ideia de que pessoas ligadas a José Sócrates estariam interessadas em saber mais do que a agenda pública do Presidente. Uma ideia que perdurou...” A consequência por parte da Casa Civil do Presidente da República terá sido uma maior preocupação com os riscos relativamente a fugas de informação.

31. Ainda sobre o envolvimento de Rui Paulo Figueiredo no alegado clima de “tensão” entre Belém e São Bento, refere-se que a “crispação” aumentou em Outubro de 2008, quando o adjunto do primeiro-ministro “criticou o Presidente da República num blogue onde escreve”, num momento em que José Sócrates não comentava o veto presidencial ao Estatuto dos Açores.

32. O Participante é apresentado no contexto da peça como “militante do PS” e autor de um “livro crítico” sobre a governação de Cavaco Silva – “Aníbal Cavaco Silva e o PSD (1985-1995)”. Acrescenta-se também que foi requisitado ao Ministério da Administração Interna por José Sócrates em 2005 e que já desempenhou funções autárquicas em Lisboa.

33. Nenhuma das considerações sobre o “comportamento suspeito” do “adjunto de Sócrates” é atribuída directamente a alguma fonte de informação identificável, seja da

Casa Civil do Presidente da República, seja do Governo Regional da Madeira. O jornal assume ele próprio o conhecimento dessas informações. “Ao que o PÚBLICO sabe...” é a única referência no texto que remete para a origem dessas considerações, o que indicia a existência de uma ou mais fontes de informação confidenciais.

34. Relativamente ao visado nas alegadas suspeitas, o Público refere apenas que “tentou, sem êxito, contactar [Rui Paulo Figueiredo] ontem na Presidência do Conselho de Ministros”, dando assim uma breve explicação para a ausência de contraditório do protagonista.

35. Os últimos quatro parágrafos do texto são preenchidos com reacções à polémica suscitada no dia anterior. São citadas declarações de José Pedro Aguiar-Branco, vice-presidente do PSD; José Junqueiro e Vitalino Canas, ambos dirigentes do PS e visados na peça sobre o caso publicada na véspera; e Manuel Alegre, na qualidade de ex-candidato presidencial.

§ Factos elencados pelo director do Público

36. Na sequência de várias notícias sobre as alegadas “escutas a Belém”, José Manuel Fernandes, então director do Público, assinou na edição de 22 de Setembro um editorial “sobre o afastamento de Fernando Lima da chefia do gabinete de assessoria para a comunicação social do Palácio de Belém”, clarificando as decisões editoriais do Público na publicação de notícias que suscitaram o caso no qual se integra a peça jornalística em apreço.

37. No editorial intitulado “O caso das suspeitas de Belém não acabou ontem”, o director do Público expõe três “factos essenciais” à compreensão do trabalho jornalístico realizado:

“Primeiro facto: Há 17 meses, um editor do PÚBLICO enviou uma mensagem a um jornalista pedindo-lhe para apurar um conjunto de factos. Esse jornalista não apurou nenhum elemento que fosse susceptível de ser noticiado, e nada foi noticiado. Dados fornecidos por uma só fonte que se quer manter anónima não são notícia no PÚBLICO.”

“Segundo facto: a 18 de Agosto, o PÚBLICO editou uma notícia, baseada numa fonte identificada como ‘membro da Casa Civil do Presidente da República’, em

que esta assumia que esta se interrogava [sic]: ‘Será que em Belém passámos à condição de vigiados?’ (...) No dia seguinte, essa notícia não só não foi desmentida, como foi confirmada por outros órgãos de informação...”

“**Terceiro facto:** quase um mês depois desta notícia, parte do conteúdo de uma troca de mensagens entre a direcção editorial do PÚBLICO, um editor e um jornalista, trocadas exclusivamente no interior do jornal, é entregue a um jornalista da secção política do Expresso (...) O mesmo material terá sido poucas horas depois encaminhado para o Diário de Notícias, uma vez que o Expresso informou a sua fonte que primeiro teria de investigar o significado dessas mensagens. Já o Diário de Notícias optou por revelar correspondência privada com o objectivo de expor a fonte da notícia de 18 de Agosto...”

38. Embora a peça jornalística que motiva a participação em apreço não seja referida directamente no editorial do director do Público, os elementos transcritos *supra* em nada lhe são indiferentes, na medida em que o envolvimento do Participante resulta, precisamente, da investigação jornalística aqui explicitada pelo seu director, em especial no que respeita ao primeiro e segundo factos elencados.

39. O editorial do director do Público versa também a publicação por parte do *Diário de Notícias*, na sua edição de 18 de Setembro de 2009, de um *e-mail* trocado entre um editor e um jornalista do Público, no qual é solicitada uma investigação relativa à conduta do Participante na visita oficial do Presidente da República à Região Autónoma da Madeira. O resultado dessa investigação corresponderá ao enunciado apresentado pelo autor na descrição do “primeiro facto.”

40. Refira-se que o editorial do director do Público tem ainda como elemento contextual a investigação realizada pelo provedor do leitor do jornal relativa às duas peças jornalísticas descritas *supra*, em resposta a uma reclamação apresentada pelo Participante, cujos resultados foram dados a conhecer em duas crónicas do provedor, com os títulos “Subitamente neste Verão” e “A questão principal”, publicadas, respectivamente, a 13 e 20 de Setembro de 2009.

VI. Análise e Fundamentação

41. A problemática subjacente ao presente processo consiste em aferir se a conduta do jornal Público na publicação da peça jornalística visada na participação observa princípios ético-legais da actividade jornalística. Do teor da participação sobressai, pois, a necessidade de apreciar a referida peça jornalística atendendo à pertinência ou não do exercício do contraditório face ao conteúdo relatado, no sentido da salvaguarda dos direitos de defesa do Participante e da prossecução do dever de rigor jornalístico.

42. Importa, por isso, em primeiro lugar, atentar nas circunstâncias em que o Participante surge visado no texto jornalístico em questão. A notícia destaca, num primeiro plano, as reacções da Presidência da República e do Primeiro-Ministro ao conteúdo da peça jornalística publicada na véspera, onde se traz pela primeira vez a público as suspeitas manifestadas por “um membro da Casa Civil do Presidente”, desencadeando o caso designado na comunicação social por “escutas a Belém”. Sendo que a notícia que envolve o nome do Participante se inscreve no desenvolvimento de uma situação com as repercussões públicas e políticas do caso em questão, é natural que o jornal Público, enquanto órgão de comunicação que a publicou, começasse por sublinhar nesse texto, precisamente, as reacções dos seus protagonistas centrais – Presidência da República e Governo. Opção que é evidente tanto na formulação dos títulos, como na abordagem inicial do texto (cf. pontos 20 a 35).

43. Note-se, porém, que, além dessas reacções, parte substancial do texto é dedicada à exposição das suspeitas que o comportamento de um Adjunto do Primeiro-Ministro, durante uma visita do Presidente da República à Região Autónoma da Madeira, terá suscitado junto de elementos da Casa Civil do Presidente e de “membros do Governo Regional da Madeira”. Este elemento novo surge no contexto do designado caso das “escutas a Belém”, de modo a demonstrar as suspeitas manifestadas e citadas pelo Público na peça publicada na véspera. Concretamente, essas novas informações são apresentadas como forma de consubstanciar as dúvidas manifestadas pela fonte citada pelo Público, introduzindo na controvérsia um novo protagonista, que passa a ser o primeiro rosto visível das suspeitas de o Governo estar a vigiar de alguma forma elementos da Presidência da República.

44. Portanto, o Participante surge claramente visado na peça jornalística como alvo de “comportamento suspeito”, tornando-se neste contexto um protagonista central na sucessão de acontecimentos que conferiam consistência à versão da história apresentada por uma das partes intervenientes, à qual o jornal Público reconheceu credibilidade com a publicação de duas peças jornalísticas (Cf. ponto V – As peças jornalísticas).

45. Não cabe nas atribuições da ERC avaliar a consistência ou a veracidade das suspeitas. Contudo, independentemente da resposta que seja dada a tal questão material subjacente, o artigo em questão revela um desequilíbrio grave ao nível do rigor. De facto, o teor das considerações publicadas envolvendo o nome do Participante, nos quatro parágrafos da peça descrita *supra*, obrigaria, por si só a que este fosse também ouvido, de modo não só a salvaguardar o seu direito de defesa, mas também o princípio do contraditório, elemento essencial do rigor informativo.

46. A observância do princípio do contraditório impõe-se como um procedimento de investigação jornalística essencial à prossecução das exigências de rigor e isenção a que a actividade jornalística se encontra vinculada. Sublinhe-se que a observância do contraditório, na medida em que implica ouvir as diferentes partes envolvidas num dado acontecimento ou problemática, constitui-se na maioria das vezes como o único procedimento de que dispõe a investigação jornalística para se aproximar o mais possível da realidade objectiva. Procedimento que se impõe, por maioria de razão, no tratamento de realidades controversas baseadas apenas na manifestação de opiniões ou conjecturas por parte de diferentes protagonistas, como sucede na peça em apreço.

47. Veja-se, também, a este propósito, o disposto no *Livro de Estilo do Público*, sobre a observância do princípio do contraditório: “qualquer informação desfavorável a uma pessoa ou entidade obriga a que se oiça sempre ‘o outro lado’ em pé de igualdade e com franqueza e lealdade. Só em casos excepcionais, e após autorização da Direcção, se pode contrariar o princípio de equidade” (in *Livro de Estilo do Público*, 2005, p. 25).

48. Estabelece-se, assim, uma íntima relação entre a obrigatoriedade da audição das partes interessadas no tratamento de uma dada realidade controvertida e a observância dos princípios a que actividade jornalística se encontra obrigada, quer por normativos legais (cf. alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, Lei n.º

64/2007, de 6 de Novembro), quer ainda por imperativos ético-deontológicos (cf. ponto 1, Código Deontológico do Jornalista, de 4 de Maio de 1993).

49. Acresce que as considerações tecidas sobre a conduta do Participante surgem na peça jornalística partindo de fontes não identificadas. Note-se, aliás, que a única referência explícita à origem das informações radica na expressão “Ao que o Público sabe...”, que é ambígua, embora lícita no plano da protecção de fontes confidenciais de informação.

50. É certo que o Público afirma a intenção de ouvir o Participante, quando refere que “o PÚBLICO tentou, sem êxito, contactar [Rui Paulo Figueiredo] ontem na Presidência do Conselho de Ministros.” O jornal entendeu assim, erradamente, no entender do Conselho Regulador, que tal indicação seria suficiente para demonstrar a sua preocupação em respeitar a observância do princípio do contraditório.

51. Reconhece também o jornalista ouvido pela ERC, co-autor da peça em análise, que “cometeu um erro”, por não ter telefonado para São Bento, onde trabalha o queixoso, a fim de recolher a sua versão dos factos, mas sim para a Presidência do Conselho de Ministros, embora tivesse considerado que a ausência de contraditório nesse momento não constituiria impedimento à publicação da peça jornalística.

52. Ora, atendendo ao teor das considerações expendidas sobre a conduta do Participante – todas baseadas em fontes não identificadas – e às inevitáveis repercussões públicas da mediatização do caso, muito dificilmente se poderá reconhecer ali uma diligência adequada e proporcional, no sentido de ouvir o visado.

53. Alega o Participante que o conteúdo da notícia é “fantasioso e totalmente falso”, questionando o facto de o Público não ter feito referência a um “desmentido” que transmitiu em tempos (2008) ao jornalista encarregado da investigação na Madeira sobre as questões abordadas na peça jornalística. Responde o Denunciado que “a redacção” não teve conhecimento desse desmentido, uma vez que o correspondente na Madeira não o transmitiu por ter considerado o assunto encerrado, “face à investigação que anteriormente efectuara e comunicara à redacção”.

54. O confronto dos elementos trazidos ao processo – em particular as declarações prestadas pelo citado co-autor da peça – permite aferir que as diligências efectuadas “anteriormente” pelo correspondente do Público na Madeira correspondem à

investigação feita dezassete meses antes da publicação da notícia e da qual não resultaram elementos suficientes que justificassem, então, a sua publicação (cf. pontos 10 a 13 e pontos 36 a 40).

55. Posto isto, mesmo aceitando a justificação apresentada pelo Denunciado – e reafirmada pelo co-autor da peça – para o facto de não ter integrado nela o desmentido do Participante, a circunstância de a primeira investigação não ter trazido nenhum elemento susceptível de ser noticiado seria por si só motivo suficiente para o jornal usar das maiores cautelas na investigação subsequente, sobretudo no que diz respeito ao envolvimento do Participante na notícia, impondo-se uma observância reforçada do princípio do contraditório.

56. Considera-se, em síntese, que ao dispensar o contraditório do Participante na publicação da peça jornalística em apreço, o jornal Público não salvaguardou o direito deste a ser ouvido, desrespeitando o dever de isenção e rigor informativo a que se encontra vinculado por normativos legais e ético-deontológicos da actividade jornalística.

V. Deliberação

Tendo apreciado a participação de Rui Paulo Figueiredo contra o jornal Público, pela publicação de uma peça jornalística na sua edição de 19 de Agosto de 2009, alegando desrespeito pelo exercício do contraditório e o dever de rigor jornalístico;

Considerando que o Participante se constitui necessariamente em parte interessada à luz do conteúdo da peça jornalística analisada, em particular pelas considerações que nela são tecidas relativamente à sua conduta;

Verificando que o jornal não observou o princípio do contraditório, publicando a peça jornalística sem ouvir o Participante, negligenciando os seus direitos de defesa e valorizando apenas as considerações que sobre ele foram tecidas por fontes não identificadas;

Atendendo a que o jornal dispunha previamente de informações que justificariam cautelas acrescidas no tratamento jornalístico do caso, reforçando em particular a necessidade de conferir os factos relatados com o Participante;

Considerando, em suma, que o jornal negligenciou deveres básicos da actividade jornalística, com prejuízo da isenção e do rigor a que se encontra legal e deontologicamente vinculado;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências, estabelecidas nos termos do artigo 7.º, alínea d), do artigo 8.º, alínea d), e do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar procedente a presente queixa por inobservância, por parte do jornal Público, do artigo 2.º, n.º 2, alínea e), e artigo 3.º, da Lei de Imprensa, do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista, e do §1º do Código Deontológico dos Jornalistas;
2. Dirigir ao jornal Público, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, a Recomendação 4/2010, que se anexa, a qual deverá ser publicada no prazo de 48 horas após a notificação da presente deliberação, devendo a mesma publicação obedecer aos requisitos previstos no n.º 2, na alínea a) do n.º 3, no n.º 4 e no n.º 6 do artigo 65.º dos referidos Estatutos.

Lisboa, 8 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira (abstenção, com declaração de voto)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira
Luís Gonçalves da Silva

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 4/2010

O Conselho Regulador da ERC apreciou uma participação de Rui Paulo Figueiredo, adjunto do Primeiro-Ministro, contra o jornal Público, pela publicação de uma peça jornalística na sua edição de 19 de Agosto de 2009, alegando desrespeito pelo exercício do contraditório e o dever de rigor jornalístico.

A peça jornalística objecto da participação constitui uma notícia de seguimento sobre o caso das alegadas “escutas a Belém”, que começou a ser abordado pelo mesmo jornal, na edição do dia anterior, em que se anunciava como tema único de primeira página “Presidência suspeita estar a ser vigiada pelo Governo – Membro da Casa Civil pergunta: ‘Estarão os assessores da Presidência a ser vigiados?’”.

Na mesma, Rui Paulo Figueiredo surge claramente visado como alvo de “comportamento suspeito”, tendo, porém, a peça sido publicada sem ter sido assegurado o contraditório do ora visado.

Assim,

Verificando que o jornal Público não observou o princípio do contraditório, publicando a peça jornalística sem ouvir as partes com interesses atendíveis, negligenciando os seus direitos de defesa e valorizando apenas as considerações que sobre elas foram tecidas por fontes não identificadas;

Atendendo a que o jornal Público dispunha previamente de informações que justificariam cautelas acrescidas no tratamento jornalístico do caso, reforçando em particular a necessidade de permitir o contraditório quanto aos factos relatados;

Considerando, em suma, que o jornal Público negligenciou deveres básicos da actividade jornalística, com prejuízo da isenção e do rigor a que se encontra legal e deontologicamente vinculado;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências definidas estatutariamente, delibera recomendar ao jornal Público ao cumprimento do dever de isenção e rigor, nomeadamente a observância do princípio do contraditório em respeito pelos direitos dos visados nas peças jornalísticas que publica.

Lisboa, 8 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira (abstenção, com declaração de voto)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira
Luís Gonçalves da Silva